



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2021 - PROCESSO N.º 56.997/2020, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETAS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DAS AÇÕES JUDICIAIS (COM ITENS EXCLUSIVOS PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE).

Decisão da Comissão Permanente de Licitações – Julgamento do Recurso Administrativo.

Franca/SP, 26/02/2021

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante M.E.G. ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI, doravante denominada RECORRENTE, que com fulcro no Art. 109, inciso I, “b” da Lei 8.666/93, apresenta seu inconformismo em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que a inabilitou.

A COPEL recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

**DO MÉRITO**

A recorrente, em apertada síntese, reconhece que o edital tem natureza vinculante e obrigatória para as partes, todavia, esposa do entendimento que sua inabilitação fruto da apresentação de atestado de capacidade técnica sem autenticação, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da supremacia do interesse público.

Pois bem.

Ouso discordar desse entendimento. É cediço que o edital de licitação é lei entre as partes, impondo-se a observância de seus termos, tendo em vista os princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Nesse sentido, o edital da concorrência, ora objurgado, é claro ao estabelecer os documentos necessários à habilitação e ao considerar inabilitado o participante que não observar os requisitos exigidos para a apresentação da documentação, *in verbis*:

4.1 – No envelope nº 01 – “DOCUMENTAÇÃO”, deverão constar os seguintes documentos:

“(…)

n) Apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis e pertinentes com o objeto licitado.

(…)”

Por sua vez, estabelece que o item 4.4 do Edital que:

4.4 – Os documentos necessários à “HABILITAÇÃO” poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da Coordenadoria de Compras e Licitações. As autenticações de documentos que por venturas dependerem do servidor terão que ser, obrigatoriamente, efetuados com antecedência mínima de 24 horas da data da sessão inaugural, à exceção dos que forem obtidos via Internet, que não precisarão ser autenticados, os quais serão validados mediante consulta para comprovação de sua regularidade. Não serão autenticados documentos no dia da sessão de licitação. Frisa-se que as autenticações que ocorrerem na Coordenadoria de Licitações e Compras não serão realizadas no momento da entrega dos documentos pelas empresas, mesmo que efetuados com antecedência mínima de 24 horas da data da sessão inaugural, devendo ser retirados um dia após a sua entrega no balcão.

Por sua vez, estabelece o item 4.5 do Edital que “Não haverá, em hipótese alguma, confrontação de documentos na abertura dos envelopes para autenticação pela Comissão de Licitação”.

Ocorre que a demandante não procedeu de acordo com a previsão do edital,

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

confirmando ter enviado a documentação por cópia simples.

Tal modalidade, por certo, não se encontra respaldada no edital, não sendo apta a demonstrar a regularidade dos documentos.

Considerando que a regra tem por escopo evitar a possibilidade de fraudes na participação no processo licitatório, tenho que inexistente mácula aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a decisão da Comissão que reputou a recorrente inabilitada.

Cabe destacar, ainda, que a Administração está impedida de permitir exceções em favor de determinado licitante, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida no TRF da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 32, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGENCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO (FGTS). ITEM 7 DO EDITAL 266/96. CLAUSULA EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO FINALISTICA. BOA-FÉ DA ADMINISTRAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Estabelecido, no próprio edital que regula a licitação, que os participantes do certame deveriam apresentar Certificado de Regularidade de Situação (FGTS) e Certidão Negativa de Débito (INSS), independentemente de eventual registro cadastral junto ao órgão, não pode a Administração, posteriormente, excepcionar a regra, favorecendo um dos licitantes."(grifei)

(AC nº 1998.04.01.089245-2 / RS - Terceira Turma - DJ 22/11/2000 PÁGINA: 303 - Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha)

Ante o esposado, não se vislumbra ilegalidade na inabilitação da recorrente. O ato de inabilitação da recorrente não contraria a legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 8666/93, que instituiu normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, pois decorreu do descumprimento de exigência constante do instrumento convocatório, uma vez que apresentou a cópia do documento sem a devida autenticação.

Registre-se que embora alguns sustentem haver excesso de formalismo e a dar menor relevância ao verdadeiro objetivo das licitações, qual seja, o da verdadeira competição e da possibilidade de o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Município obter bons serviços com melhores vantagens, a decisão ora exarada tem o fito de permitir-se maior respeito aos princípios norteadores das licitações, principalmente o da isonomia entre os licitantes e o da legalidade. Note-se que os licitantes tinham prévio conhecimento das exigências devendo haver maior observação e respeito ao anunciado, sob pena de haver inúmeras impugnações e resultar em posteriores anulações quando muitos outros fatos e pessoas já se agregaram.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, não haveria como se exigir que a Comissão realizasse diligência para conferir a autenticidade da documentação como consta nos atestados, pois, cabe aos candidatos apresentar os documentos tais como exigidos por lei e pelo edital, e não esperar um comportamento por parte da entidade licitante em relação a tais documentos.

Com a habilitação dos demais participantes do certame, só se pode concluir que tal exigência não era impossível de ser cumprida, e que os demais apresentaram os documentos citados, devidamente autenticados.

Neste sentido os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida"(TRF - Primeira Região, AG 200601000372322/DF, Sexta Turma, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, julg. 2/3/2007).

SR



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. CERTIDÕES EMITIDAS PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não se poderia exigir que o impetrado realizasse diligência para conferir a autenticidade da documentação como consta nas certidões, pois, cabe aos candidatos apresentar os documentos, tais como exigidos por lei e pelo edital, e não a eles esperar um comportamento por parte da entidade licitante. Com a habilitação dos demais participantes do certame, só se pode concluir que tal exigência não era impossível de ser cumprida, e que os mesmos apresentaram os documentos citados devidamente autenticados. Sua inabilitação não se deu apenas por se tratarem os documentos de certidões retiradas da internet, mas também por serem elas fotocópias sem autenticação, inclusive havendo dúvida acerca da autenticidade, alegações estas não rebatidas no presente. (APELAÇÃO CIVEL Nº 409.631-9 DA 1ª VARA CIVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ. APELANTE: GILSON GILBERTO LISE. APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº. 067/2006 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO. RELATOR: DES. ANNY MARY KUSS. Grifo nosso.

Por fim, há que se dizer que faltou ao recorrente o exigível dever de cautela, só que se deduz dos documentos em foco, que os mesmos haviam sido emitidos em tempo bem anterior a sua inclusão na documentação de habilitação, diante do que teria, com plena certeza, a possibilidade de dispor o recorrente de qualquer meio de prova de originalidade dos documentos.

É fato certo que a exigência da autenticação dos documentos apresentados por meio de fotocópias é legítima e legal, pois visa exatamente evitar a eventual possibilidade de "montagem".

Handwritten signature in blue ink on the right side of the page.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Por conseguinte, reputo aplicável à situação em tela a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Dialética, 2008, p. 550): Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma 'presunção' favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.

Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. Se o licitante deixou de apresentar fotocópia autenticada, não é possível à Comissão abrir oportunidade para apresentação do original - mesmo quando estiver na posse de licitante presente. Dessa forma, e considerando o art. 43, IV da Lei nº 8666/93, não verifico qualquer ilegalidade na decisão que desclassificou a licitante que não apresentara os documentos em conformidade com o edital, devendo a ação ser julgada improcedente. (...) Destaquei

Destaco que não procede a irrisignação da apelante porque o Edital do certame é claro, no item 4.4, ao exigir cópias autenticadas dos documentos comprobatórios da qualificação técnica.

Sendo assim, se a parte interessada, de modo desidioso, apresentou cópias simples relativas a qualificação técnica, não observou de forma adequada os termos do certame, de modo que não se cogita de violação ao princípio da vinculação ao Edital.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM CÓPIA DE DOCUMENTO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME CONFIRMADA. Considerando o art. 43, IV da Lei nº 8666/93, inexistente ilegalidade na decisão que desclassificou a



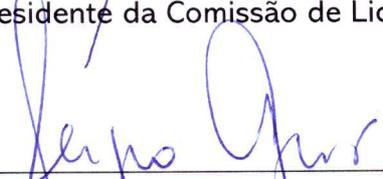
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

licitante que não apresentou os documentos em conformidade com o edital.  
(TRF-4 - AC: 50167474520114047100 RS 5016747-45.2011.4.04.7100,  
Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 06/07/2011, TERCEIRA  
TURMA)

Ante o exposto a Comissão Permanente de Licitação  
recebe o recurso por ser tempestivo e decide pelos seu INDEFERIMENTO,  
mantendo a decisão de inabilitação da empresa.

Franca-SP, 26 de fevereiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO  
Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeiro

  
\_\_\_\_\_  
SERGIO LUZ ROMERO GERBASI  
Membro da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira

  
\_\_\_\_\_  
LIGIA SILVA GRANZOTO  
Membro da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Franca, 25 de fevereiro de 2021.

Ilustríssimo Senhor Marcelo Henrique do Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Franca SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA  
Divisão de Licitações e Compras

RECEBI EM 25 / 02 / 21

  
Funcionário

Ref.: Processo Licitatório nº 56.997/2020

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETAS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DE AÇÕES JUDICIAIS Nº 02/2021

**M.E.G. ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.667.064/0001-64, com sede na rua Floriano Peixoto nº 1994, Centro- Franca SP- CEP 14400-760, telefone celular (16) 98159-0275, representada por sua titular e administradora **MORGANA DOS REIS PENA**, brasileira, maior, capaz, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 57 347 849 1, inscrita no CPF/MF sob o nº 697 095 056 53 residente e domiciliada na rua Capitão Zeca de Paula, 428 ap 51 ,

Franca SP, CEP: 14400160, endereço eletrônico: [vendas@medypar.com.br](mailto:vendas@medypar.com.br),  
tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109,  
da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a  
recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a  
seguir articuladas:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Diz o artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93 que o prazo para recurso contra  
decisão de inabilitação será de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do  
ato ou da lavratura da ata.

A lavratura da ata de cerimônia de abertura dos envelopes contendo toda a  
documentação exigida ocorreu no dia 19/02/2021 e logo em seguida, no dia  
20/02/2021 houve a publicação do julgamento no Diário Oficial, o qual  
declarou a recorrente inabilitada.

Sendo assim, o recurso se encontra dentro do prazo estipulado pela Lei e  
também pelo edital de licitação no item 12, preenchendo desse modo o  
pressuposto de admissibilidade recursal.

111

## II- DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública que tem como objeto registro de preços de aquisição de dietas para atendimento da demanda de ações judiciais (com itens exclusivos para a participação de microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte).

A empresa recorrente, que tem como objeto social justamente o comércio especializado de diversos produtos alimentícios, se interessou pelo certame e veio dele participar, enviando todos os documentos solicitados pelo edital.

Ocorre que, conforme consignado na Ata de abertura dos envelopes, os quais continham a documentação e a proposta, a empresa recorrente foi declarada inabilitada em razão da apresentação do atestado de capacidade técnica sem a devida autenticação, o que estaria em desacordo com a cláusula quarta, “n” do item 4.4 do edital.

No entanto, essa decisão não se encontra de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, princípios estes que devem estar inerentes a qualquer função pública.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Em que pese o edital ter natureza vinculante e obrigatória para as partes, o fato da empresa recorrente ter sido inabilitada em razão da apresentação de apenas um documento sem autenticação, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da supremacia do interesse público.

Como se sabe o Direito Administrativo Brasileiro não é codificado, ou seja, não existe um código próprio, como acontece com o Direito Civil por exemplo. Sendo assim, cabe aos princípios a função sistematizadora do Direito Administrativo.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, os princípios são mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiros alicerces dele, sendo, portanto, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, sendo que a violação de um princípio é muito mais grave do que a violação de uma norma e a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Dito isso, a inabilitação da recorrente por ter apresentado o atestado de capacidade técnica desacompanhado de autenticação não se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Já o princípio da proporcionalidade é voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta, visando proibir exageros no modo de aplicação da lei ao caso concreto.

E foi exatamente isso que aconteceu no presente caso, ou seja, um excesso de formalismo e exageros na aplicação do item 4.4 do edital, onde prevê a necessidade de autenticação das cópias de documentos.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao apego a formalismos exacerbados. Segue trecho do acórdão da decisão:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES

[...]

Destarte, inabilitar a apelante pela veracidade do documento apresentado, fato simples de se afastar com a apresentação do original, o que ocorreu em sede de recurso administrativo, resultaria em excluir a proposta que seria a menos onerosa e, dessa forma, afastar o principal objetivo da licitação, que é justamente selecionar a proposta mais vantajosa.

Com efeito, *mutatis mutandis*, “(...) é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento (AC em MS n. 2005.042346-1, Rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)” (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, da Capital, Rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21.07.2011).

Evidente que o procedimento licitatório é vinculado ao edital, entretanto, não menos certo que, além de garantir a observância do princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

[...]

Potanto, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e não se ater a formalismos exacerbados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e que menos onera os cofres públicos.

[...]

(STJ- AgINT NO Resp: 1620661 SC 2016/0217174-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2- SEGUNDA TURMA, Data da Publicação: Dje 09/08/2017).

Conforme se vê no julgado acima, uma das finalidades fundamentais da licitação é buscar a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os participantes. Desse modo, demasiado formalismo por parte da Administração pública pode acabar impedindo a busca pela proposta mais vantajosa para interesse público.

44

O Tribunal de Justiça de São Paulo também tem entendimento de igual teor:

REMESSA NECESSÁRIA- MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO-PREGÃO- Desclassificação da impetrante, por ter apresentado, na sessão pública do Pregão Presencial nº 08/2020, instrumento particular de procuração sem autenticação do documento pessoal do representante legal da empresa outorgante- Excesso de formalismo- A exigência de autenticação do documento pessoal do representante legal da empresa impetrante se mostra excessiva, extrapolando o objetivo da própria licitação que é a seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público.- SENTENÇA MANTIDA- REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA. (TJ-SP- Remessa Necessária Cível: 10031052420208260565 SP 1003105-24.2020.8.26.0565, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 29/10/2020, 8º Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2020).

Com relação ao atestado de capacidade técnica é necessário frisar que há mais de 10 anos a empresa M.E.G. Alimentos e Nutrição Eireli fornece bens, no ramo alimentício, à Prefeitura Municipal local. Sendo assim, a empresa já é conhecida pela Administração pública, que inclusive já atestou a sua capacidade técnica, conforme documento que segue anexo.

Logo, não há como a Administração pública afirmar que não conhece a capacidade técnica da recorrente na prestação de serviços compatíveis com o objeto do certame. Outrossim, não existe qualquer indício de falsidade ou fraude no documento apresentado. Tanto é assim, que a empresa apresentou declaração atestando que nunca foi declarada inidônea pela Administração Pública, e por isso não há qualquer indicativo que possa demonstrar sua inapditão ou inidoneidade.

De acordo com o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei 8666/93, "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção

de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Assim, a Comissão de Licitação poderia ter complementado ou esclarecido a questão no dia da abertura dos envelopes, dando a oportunidade para a recorrente sanar o erro. No entanto, não foi isso que aconteceu.

E, em que pese o supracitado artigo vedar a inclusão posterior de documentos, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal e pelo Hospital Regional de Franca, que seguem em anexo, não configuram documentos ou informações novas, já que se presta unicamente à complementar a veracidade e a capacidade técnica da recorrente em fornecer os bens objetos da licitação.

Por fim, como dito anteriormente e conforme a Lei de licitações, o Edital é a Lei do procedimento licitatório e sendo assim, o descumprimento das regras do edital implicaria em inabilitação do participante. No entanto, a atividade administrativa deve ser pautada pelos princípios que regem o Direito Administrativo, e por isso, inabilitar um licitante em razão da apresentação de apenas um documento sem autenticação contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade de do interesse público, restringindo a concorrência e impedindo a busca real da proposta mais vantajosa.

### **III – DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso administrativo e que o mesmo seja conhecido e provido, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando a RECORRENTE habilitada para prosseguir no certame.

4

Igualmente, e de acordo com as razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Franca, 25 de fevereiro de 2021



*Morgana*

**M.E.G.Alimentos e Nutrição Eireli** (representada por sua titular e administradora MORGANA DOS REIS PENA)





JUCESP  
02 10 19  
11



JUCESP PROTOCOLO  
2.054.103/19-6



1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE FRANCA  
Fabiana Laizo Clapis Lunardi - Tabelião  
Rua General Osório, 1665 - CEP: 14.401-408  
FONE: (16) 3702-0677

29 JUL. 2020

AUTENTICAÇÃO  
Autentico a presente cópia extraída  
Tabelionato da respectiva original de  
valor recebido por autenticação R\$ 3,00



**CONTRATO SOCIAL**  
**POR**  
**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM EIRELI – EMPRESA**  
**INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**“M. E. G. ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI”**  
**CNPJ (MF) nº 05.667.064/0001-64**

TABELIÃO DE NOTAS  
E PROTESTO DE FRANCA-SP  
Letícia de Oliveira Sousa  
Escrevente

**MARCOS AURÉLIO OGANDO DE OLIVEIRA**

brasileiro, nascido em 20/07/1961, casado no regime da comunhão parcial de bens, vigência da Lei nº 6.515-77, empresário, portador da *Cédula de Identidade RG* sob nº 10.234.403-6 SSP/SP e do **CPF (MF)** sob nº 087.681.958-77; Residente e domiciliado nesta Cidade de Franca, Estado de São Paulo, na Rua Sargento Aldrovander Bueno Marques, 402 – Jardim Doutor Antônio Petrágliã, CEP: 14.409-126;

**MORGANA DOS REIS PENA**

brasileira, nascida em 05/01/1971, divorciada, empresária, portadora da *Cédula de Identidade RG* sob nº 57.347.849-1 SSP/SP e do **CPF (MF)** sob nº 697.095.056-53; Residente e domiciliada nesta Cidade de Franca, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Floriano Peixoto, 1994 – Centro CEP: 14.400.760.

*Sócios* da empresa: “**M. E. G. ALIMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA.**”, com sede localizada nesta cidade de Franca, Estado de São Paulo, na Rua José Ribeiro Conrado, 316 – Bairro São José, CEP: 14.401-300; Inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob NIRE nº 35229726509 e no **CNPJ (MF)** sob nº 05.667.064/0001-64, fazendo uso do que permite o parágrafo único do artigo nº 1.033, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), com fundamento no artigo 980-A, da mesma Lei (nº 10.406/2002), ora transforma seu registro de **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** em **EIRELI – EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, uma vez que a *sócia cessionária remanescente* Sra. **MORGANA DOS REIS PENA**, já qualificada, agora titular, adquiri a totalidade das cotas do *sócio cedente retirante* Sr. **MARCOS AURÉLIO OGANDO DE OLIVEIRA**, já qualificado, da seguinte forma:

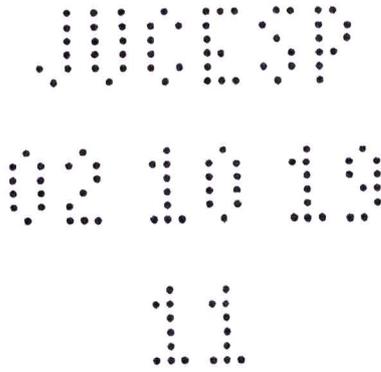
1º) Em 15/05/2019 a *sócia* Sra. **MORGANA DOS REIS PENA**, já qualificada, altera seu *endereço de domicílio*, que se encontrava na *Rua Adelino Nogueira, 639 – Apartamento 14 – Jardim Santana, CEP: 14.403-065*, passando a localizar-se na *Rua Floriano Peixoto, 1994 – Centro CEP: 14.400.760*;

2º) Nesta data o *sócio cedente retirante* Sr. **MARCOS AURÉLIO OGANDO DE OLIVEIRA**, já qualificado, possuidor de 12.500 (doze mil e quinhentas) cotas de *capital social*, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em dinheiro moeda corrente do país, não desejando mais permanecer na sociedade, retira-se da sociedade, vendendo a totalidade de suas cotas para a *sócia cessionária remanescente* Sra. **MORGANA DOS REIS PENA**, já qualificada.

O *sócio cedente retirante anuente* Sr. **MARCOS AURÉLIO OGANDO DE OLIVEIRA** declara neste ato que já recebeu todos os seus haveres referentes às respectivas cotas da sociedade que ora cede e transfere, não tendo nada mais a reclamar, requerer ou demandar contra a *sócia cessionária remanescente anuente* Sra. **MORGANA DOS REIS PENA**, ambos já qualificados, ou contra a sociedade, com referência às referidas cotas.

A *sócia cessionária remanescente anuente* Sra. **MORGANA DOS REIS PENA** e o *sócio cedente retirante anuente* Sr. **MARCOS AURÉLIO OGANDO DE OLIVEIRA**, ambos já qualificados, sub-rogam-se neste ato nos direitos e obrigações referentes às cotas que foram cedidas.

-1-



1º TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO DE FRANCA  
Fabiana Lailo Clapp, Fundada - Tabelião  
Rua General Osório, 1665 - CEP: 14.400-520  
FONE: (16) 3702-0677

29 JUL. 2020

AUTENTICAÇÃO  
Autentico a presente cópia extraída neste  
Tabelionato do respectivo original, dou fé  
valor recebido por autenticação R\$ 3,79



1º TABELÃO DE NOTAS  
E PROTESTO DE FRANCA

3º) Nesta data a *titular*, resolve *alterar* o *capital* da empresa, aumentando seu montante para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incorporando na sociedade R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) **integralizados neste ato**, mediante a transferência de **parte** do saldo da conta **LUCROS ACUMULADOS** para a conta **CAPITAL SOCIAL**, conforme demonstrado na apuração do **Balanco Patrimonial de Encerramento do Exercício de 31/12/2018**. Considerando as alterações ora procedidas, o *capital* da sociedade ficará distribuído para a *titular* da seguinte forma:

Titular	Participação	Cotas	Capital Social
<b>MORGANA DOS REIS PENA</b>			
Seu <i>capital social</i> anterior <b>JÁ TOTALMENTE INTEGRALIZADOS</b>		12.500	R\$ 12.500,00
<b>TRANSFERÊNCIA</b> de cotas de <i>capital social</i> <b>JÁ TOTALMENTE INTEGRALIZADOS</b> em dinheiro moeda corrente do país, do <i>sócio cedente retirante</i> Sr. <b>MARCOS AURÉLIO OGANDO DE OLIVEIRA</b>		12.500	R\$ 12.500,00
<b>INTEGRALIZA neste ato</b> mediante a transferência de <b>parte</b> do saldo da conta <b>LUCROS ACUMULADOS</b> para a conta <b>CAPITAL SOCIAL</b> , conforme demonstrado na apuração do <b>Balanco Patrimonial de Encerramento do Exercício de 31/12/2018.....</b>		75.000	R\$ 75.000,00
<b>Total de seu Capital Social</b>	<b>100%</b>	<b>100.000</b>	<b>R\$100.000,00</b>
<b>TOTAL DO CAPITAL SOCIAL</b>	<b>100%</b>	<b>100.000</b>	<b>R\$100.000,00</b>

4º) Nesta data a *titular* resolve *alterar* a *sede* da empresa, que se localizava na *Rua José Ribeiro Conrado, 316 - Bairro São José, CEP: 14.401-300*, passando a se estabelecer na *Rua Floriano Peixoto, 1994 - Centro CEP: 14.400.760*, ambos endereços situados nesta cidade **Franca, Estado de São Paulo**;

5º) Nesta data a *administradora titular* Sra. **MORGANA DOS REIS PENA**, já qualificada, consoante à legislação mencionada no preâmbulo deste instrumento, resolve:

- Fica transformada esta *Sociedade EMPRESÁRIA Limitada* em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, sob o nome empresarial de **"M. E. G. ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI"**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.
- O acervo da sociedade no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), passa a constituir o *capital* da **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** mencionada nas *cláusulas* anteriores.

### DA TRANSFORMAÇÃO - ACERVO - SEDE SOCIAL - ABERTURA DE FILIAL

#### CLÁUSULA - I

A empresa passará a girar sob o nome de: **"M. E. G. ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI"**, e tem sua *sede* na *Rua Floriano Peixoto, 1994 - Centro CEP: 14.400.760*, nesta *Cidade de Franca, Estado de São Paulo*, assinando pela mesma a *administradora titular*, podendo, entretanto, *abrir e fechar filiais* em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos, para os devidos fins.



JUL 29 2020

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE FRANCA  
Fabiana Laizo Clápis Lunardi - Tabeliã  
Rua General Osório, 1665 - CEP: 14.400-520  
FONE: (16) 3707-0677

29 JUL. 2020

AUTENTICAÇÃO  
Autentico a presente cópia extraída do  
Tabelião de Notas e Protesto de Franca, SP  
em conformidade com o art. 10º do  
Decreto nº 11.177/2018.  
Letícia de Oliveira Sousa  
Escrevente



§ **ÚNICO:** A sociedade adotará o *Título do Estabelecimento*: “MEDYPAR NUTRIÇÃO E SAÚDE”, como nome de fantasia.

## DO OBJETO SOCIAL

### CLÁUSULA - I I

A presente empresa tem por *objeto* a exploração das seguintes atividades:

- Importação e comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- Importação e comércio atacadista de leite e laticínios;
- Importação e comércio atacadista de chocolates confeitos, balas, bombons e semelhantes;
- Importação e comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
- Importação e comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, e
- Importação e comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

## DO CAPITAL SOCIAL e RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA TRANSFORMAÇÃO EMPRESARIAL

### CLÁUSULA - I I I

O *capital social* é de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), divididos em **100.000** (cem mil) cotas, no valor nominal de **R\$ 1,00** (hum real) cada uma, *totalmente subscritas e integralizadas*, em dinheiro moeda corrente do país, da seguinte forma:

Titular	Participação	Cotas	Capital Social
MORGANA DOS REIS PENA	100%	100.000	R\$ 100.000,00
TOTAL	100%	100.000	R\$100.000,00

§ **PRIMEIRO:** A **EIRELI** assume neste ato o ativo e passivo da transformada;

§ **SEGUNDO:** A *responsabilidade do titular* é limitada ao *capital integralizado*.

## DO INÍCIO DA ATIVIDADE e PRAZO DE DURAÇÃO

### CLÁUSULA - I V

A empresa *iniciou* suas *atividades* em **23 de maio de 2003**, e seu *prazo de duração* é indeterminado.

## DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL e ASSINATURA

### CLÁUSULA - V

A *administração* da empresa caberá à titular Sra. **MORGANA DOS REIS PENA**, já qualificado, o qual ficará dispensado de prestar caução, mas agirá sempre de modo a objetivar o maior incremento dos negócios sociais e a quem incumbe de representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente; e autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, competindo-lhe:



Tradição desde 1962

JUL 2020  
02 10 10  
11

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE FRANCA  
Fabiana Lalzo Cláris Lunardi - Tabeliã  
Rua General Osório, 1665 - CEP: 14.400-520  
FONE: (16) 3702-0677

29 JUL. 2020

AUTENTICAÇÃO  
Autentico a presente cópia extraída do  
Tabelião do respectivo original, do  
valor reebido por autenticação R\$ 3,79

1º TABELIÃO DE NOTAS  
E PROTESTO DE FRANCA-SP  
Letícia de Oliveira Sousa  
Escrevente



§ **ÚNICO:** A *administradora titular* Sra. **MORGANA DOS REIS PENA**, já qualificada, **assinará isoladamente** a todos os negócios sociais, seja para adquirir direitos, seja para assumir obrigações.

## DA RETIRADA PRÓ-LABORE e EXERCÍCIO SOCIAL

### CLÁUSULA - V I

A *titular* **poderá** fixar uma *retirada mensal*, a título de “Pró-Labore” e em sendo paga será levada a débito da conta de *Despesas Gerais* da empresa, cujos níveis deverão ser fixados dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

### CLÁUSULA - V I I

Ao término de cada *exercício social*, em 31 de dezembro, a *administradora titular* prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de *resultado econômico*, cabendo ao mesmo os lucros ou perdas apurados.

§ **ÚNICO:** A empresa poderá levantar *balanços* intermediários em períodos *mensais, trimestrais e semestrais*, respeitados as disposições legais e distribuir os lucros apurados desde que já tributados pelo Imposto de Renda.

## DO FALECIMENTO e REGÊNCIA SUPLETIVA

### CLÁUSULA - V I I I

*Falecendo* a titular a empresa continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da ocorrência do evento, verificada em *balanço* especialmente levantado para este fim.

### CLÁUSULA - I X

A presente empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI reger-se-á, de *forma supletiva*, pelas normas da *sociedade anônima*.

## DO FORO SOCIAL

### CLÁUSULA - X

Fica eleito o *foro* de **Franca-SP**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste *contrato*, dispensando-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

## DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

### DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

A *administradora titular* declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

- 4 -



Tradição desde 1962

JUCESP  
02 10 19  
11

1ª TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO DE FRANCA  
Fabiana Laizo Clápis Lunardi - Tabela  
Rua General Osório, 1665 - CEP: 14.400-520  
FONE: (16) 3702-0677

29 JUL. 2020

AUTENTICAÇÃO  
Autentico a presente cópia extraída neste  
Tabellonato do respectivo original, dou fe  
valor recebido por autenticação R\$ 3,79



A TITULAR DECLARA, SOB AS PENAS DA LEI, QUE  
NÃO PARTICIPA DE NENHUMA OUTRA EMPRESA  
DESSA MODALIDADE.

1ª TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO DE FRANCA-SP  
Letícia de Oliveira Sousa  
Escrevente

E, por estarem de comum acordo e cientes das condições deste Contrato Social da empresa:

“M. E. G. ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI”, assinam o presente em 03 (três) vias de igual  
teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, a tudo presente na forma da Lei.

Franca-SP, 15 de maio de 2019.

*Morgana dos Reis Pena*  
MORGANA DOS REIS PENNA  
Administradora Titular

*Marcos Aurélio Ogando de Oliveira*  
MARCOS AURÉLIO OGANDO DE OLIVEIRA  
Sócio Retirante

TESTEMUNHAS:

*Luís Fernando Cardoso Rodrigues*  
LUÍS FERNANDO CARDOSO RODRIGUES  
RG: 19.216.675 - SSP/SP

*Edson Alves da Cunha*  
EDSON ALVES DA CUNHA  
RG: 18.293.006-3 - SSP/SP

Registro da JUCESP  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO - JUCESP  
02 OUT. 2019  
ACIF - FRANCA  
Nº DO REGISTRO: 153.394/19-9  
GISELA SIMIEMA CESCHIN  
SECRETÁRIA GERAL  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO - JUCESP  
NIRE EIRELI  
02 OUT. 2019  
ACIF - FRANCA  
Nº DO REGISTRO: 153.0289677-0  
GISELA SIMIEMA CESCHIN  
SECRETÁRIA GERAL

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO  
0.691.575/20-4



**Constituição por Transformação**

Pelo presente instrumento de constituição de Sociedade Limitada, o empresário e na melhor forma de direito:

**Morgana dos Reis Pena**, brasileira, divorciada, empresária, Uberaba/MG, nascida em 05/01/1971, inscrita no CPF 697.095.056-53 e no RG 57.347.849-1 SSP/SP expedido em 13/07/2017, residente e domiciliado na Rua Capitão Zeca de Paula, 428, bairro Jardim Consolação, CEP 14400-160, na cidade de Franca/SP.

Empresário denominado **M. E. G. Alimentos e nutrição EIRELI**, com sede na Rua Floriano Peixoto, 1994, bairro Centro, CEP 14400-760, na cidade de Franca/SP, inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 356028966770 e no CNPJ 05.667.064/0001-64, fazendo uso do que permite o §3º do art. 968 da lei 10.406/2002, com redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar 128/2008, resolve:

**Cláusula Primeira:** transformar seu registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, uma vez que admitiu a sócia **Marisa Flávia Garcia Sontini Silva**, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 09/05/1984, natural de Sud Mennucci/SP, inscrita no CPF 226 437 288-58 e no RG 30 433 252-5 SSP/SP expedido em 19/04/2012, residente e domiciliada na Rua Manoel Lopes Veludo, 125, Ap 82, bairro Nova Aliança Sul, CEP 14027-035, na cidade de Ribeirão Preto.

**Cláusula Segunda:** alterara-se o nome empresarial para **M. E. G. Alimentos e nutrição Ltda.**

**Cláusula Terceira:** a sócia **Morgana dos Reis Pena**, transfere de forma onerosa 1.000 (mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 1.000,00 (mil reais) à sócia recém admitida **Marisa Flávia Garcia Sontini Silva**.

**Cláusula Quarta:** após a alteração no quadro social da sociedade, o capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos em 100.000 (cem mil) cotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, ficou assim distribuído:

Sócios	cotas	valor - R\$
Morgana dos Reis Pena	99 000	R\$ 99 000,00
Marisa Flávia Garcia Sontini Silva	1 000	R\$ 1 000,00
Totais	100 000	R\$ 100 000,00

**Cláusula Quinta:** a administração da sociedade passa a ser exercida pela sócia **Morgana dos Reis Pena**, isoladamente.

**Cláusula Sexta:** altera-se o objeto social para **Importação e comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, de leite e laticínios, de chocolates confeitos, balas, bombons e semelhantes, de produtos de higiene pessoal; de próteses e artigos de ortopedia, de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, de cosméticos e produtos de perfumaria, bem como importação e comércio varejista de produtos alimentícios, de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e Administração de imóveis próprios.**

**CONSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I - DO NOME EMPRESARIAL, TIPO DE SOCIEDADE, E SEDE**

Artigo 1º Sob o nome empresarial de **M. E. G. Alimentos e nutrição Ltda** é constituída a sociedade empresária limitada, que exerce atividade empresária nos termos do Artigo nº 966 do Estatuto da S/A e que se regerá pelo presente CONTRATO SOCIAL e disposições legais que lhe forem aplicáveis

Artigo 2º A Sociedade tem Sede Social na **Rua Floriano Peixoto, 1994, bairro Centro, CEP 14400-760, Franca/SP**

AUTENTICAÇÃO  
 16 FEV. 2021  
 VALÍDAS SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO  
 111773  
 AUTENTICAÇÃO  
 AU0321AA0748528

1º TABELÃO DE NOTAS  
 E PROTESTO DE FRANCA-SP  
 Mariana Arbache Paulino  
 Escrevente

Morgana



16 FEV. 2021



AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia apresentada neste Tabelionato do respectivo original, dou fé o valor recebido por este Tabelão R\$ 3,99

14400-760, na cidade de Franca/SP.

Artigo 3º A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante alteração contratual assinada por todos os sócios

CAPÍTULO II - DO OBJETO SOCIAL, INÍCIO DE ATIVIDADE E PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 4º A Sociedade tem por objeto social o desenvolvimento da atividade econômica de **Importação e comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, de leite e laticínios, de chocolates confeitos, balas, bombons e semelhantes, de produtos de higiene pessoal; de próteses e artigos de ortopedia, de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, de cosméticos e produtos de perfumaria, bem como Importação e comércio varejista de produtos alimentícios, de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e Administração de imóveis próprios.**

Artigo 5º. A data de início das atividades é 23/05/2003 e o prazo de duração é por tempo indeterminado, podendo ser extinta em qualquer época, de acordo com a legislação.

CAPÍTULO III - DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 6º O Capital Social, totalmente realizado e integralizado em moeda corrente, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuído entre os sócios

Sócios	cotas	valor - R\$
Morgana dos Reis Pena	99.000	R\$ 99.000,00
Marisa Flávia Garcia Sontini Silva	1.000	R\$ 1.000,00
Totais	100.000	R\$ 100.000,00

- § 1º. A responsabilidade dos sócios nos termos do Art. 1.052 CC/2002 é limitada ao valor de suas cotas, respondendo todos solidariamente pela total integralização.
- § 2º. As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a aquisição se postas à venda, formalizando-se a respectiva alteração contratual pertinente
- § 3º. O capital social é totalmente realizado e integralizado pelos sócios, nesta data, em moeda corrente do país, conforme consta da contabilidade da sociedade
- § 4º. Neste ato a sociedade assume o ativo e o passivo do empresário ora transformado.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º A administração da sociedade será exercida pela sócia Morgana dos Reis Pena, isoladamente, com todos os poderes e atribuições, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, ficando dispensada da constituição de caução, agindo sempre de modo a objetivar o maior incremento dos negócios.

Artigo 8º. A Sociedade se obrigará pela assinatura individual do sócio administrador, observando-se a legislação.  
§ Único. É vedada aos sócios a concessão de avais, fianças, endossos de favor, etc., em nome da sociedade em negócios estranhos aos seus objetivos sociais e/ou sem a assinatura de todos os sócios

Artigo 9º Fica facultado ao administrador, atuando isoladamente, nomear procuradores da Sociedade, para representá-la, ativa e passivamente, com mandato específico de duração determinada

Artigo 10º Os sócios no exercício da administração da sociedade, poderá ter direito a uma

*Morgana*

TABELAÇÃO DE NOTAS E PROTESTO DE FRANCA-SP  
Morgana Arbache Lindino  
Escrivente

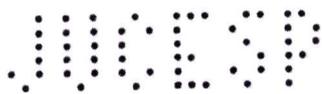
16 FEV. 2021

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia apresentada no Tabelionato do respectivo original, do instrumento de **1ª TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE FRANCA-SP** em valor de R\$ 3.990,00.



*Mariana Arbache Paulino*  
1ª TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE FRANCA-SP  
Escrevente



retirada mensal, a título de "pró-labore", em valor a ser fixado de comum acordo entre os sócios, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

### CAPÍTULO V - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 11º O exercício social será encerrado em 31 de dezembro, em cada ano.

Artigo 12º Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração de inventário, do Balanço Patrimonial e do balanço de resultado econômico e financeiro, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

Artigo 13º Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

### CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14. A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios cotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um, observando-se a legislação tributária pertinente.

Artigo 15º Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ Único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Artigo 16º No caso de dissolução da Sociedade, não pretendendo, qualquer dos sócios, adjudicar o Ativo e Passivo Social, nomearão um liquidante, o qual poderá ser um dos sócios, que agirá na forma e de acordo com as determinações legais.

Artigo 17º O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC / 2002)

Artigo 18º. Fica eleito o foro da cidade de Franca, SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, ou a utilização de juízo arbitral.

Artigo 19º. Declaração de Desimpedimento: Declaram os sócios não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer atividades mercantis.

E, por assim estarem justos e contratados, em tudo quando neste Instrumento Particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o em 3(três) vias de igual teor, com a 1ª via destinada ao registro e arquivamento no órgão competente.

Franca/SP, 27 de agosto de 2020.

Morgana dos Reis Peña

Marisa Flávia Garcia Sontini Silva



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

**CERTIFICAMOS** QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE [WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR), MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

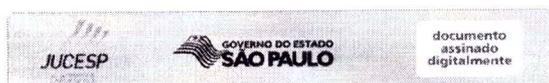
EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INICIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35602896770		02/10/2019	23/05/2003	PRAZO INDETERMINADO			
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
M. E. G. ALIMENTOS E NUTRICAÇÃO EIRELI						EIRELI (E.P.P.)	
C.N.P.J.		ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
05.667.064/0001-64		RUA FLORIANO PEIXOTO			1994		
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL	
CENTRO	FRANCA		SP	14400-760	R\$	100.000,00	

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS
COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL

TITULAR E ADMINISTRADOR						
NOME						
MORGANA DOS REIS PENA						
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA FLORIANO PEIXOTO				1994		
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	RG	
CENTRO	FRANCA		SP	14400-760	573478491	
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS	
697.095.056-53	TITULAR E ADMINISTRADOR					

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA	NÚMERO	
02/10/2019	817.661/19-0	
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35602896770  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 02/08/2020



Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 137683087, segunda-feira, 3 de agosto de 2020 às 13:32:08.



Rua Floriano Peixoto 1994.

Centro. Franca - SP. CEP: 14400-760

☎ (016) 3701-4201 | ✉ vendas@medypar.com.br

CNPJ: 05.667.064/0001-64

IE: 310373958110

M.E.G. Alimentos e Nutrição LTDA EPP

Paz e Bem ao dia de hoje!

### PROCURAÇÃO

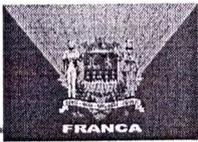
A MEG ALIMENTOS E NUTRICAÇÃO LTDA EPP, CNPJ N. 05.667.064/0001-64, COM SEDE NA RUA FLORIANO PEIXOTO Nº 1994 BAIRRO CENTRO, CIDADE FRANCA -SP, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SÓCIA MORGANA DOS REIS PENA RG 57 347 849 1 E CPF 697.095.056-53, BRASILEIRA, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA E MORADORA NA CIDADE DE FRANCA À RUA CAPITÃO ZECA DE PAULA, 428 APT 51, FRANCA SP PELO INSTRUMENTO DE MANDATO, NOMEIA E CONSTITUI, SUA PROCURADORA A SENHORITA. THAÍSA VILAS BOAS RODRIGUES, IDENTIDADE nº 46.357.622-6, ÓRGÃO EXPEDIDOR SSP/SP e do CPF nº 392.521.318 09 BRASILEIRA, SOLTEIRA, REPRESENTANTE, MORADORA NA CIDADE DE FRANCA À QUEM CONFERE AMPLOS PODERES PARA REPRESENTAR A EMPRESA E PRATICAR OS ATOS NECESSÁRIOS PARA REPRESENTAR A OUTORGANTE NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO EM TODAS AS MODALIDADES, PRESENCIAIS E ELETRÔNICAS, USANDO DOS RECURSOS LEGAIS E ACOMPANHANDO-OS, CONFERINDO-LHES, AINDA, PODERES ESPECIAIS PARA DESISTIR DE RECURSOS, INTERPÔ-LOS, APRESENTAR LANCES VERBAIS, NEGOCIAR PREÇOS E DEMAIS CONDIÇÕES, CONFESSAR, TRANSIGIR, DESISTIR, FIRMAR CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ASSINAR PROPOSTAS, DECLARAÇÕES ANEXOS E CONTRATO, RECEBER E DAR QUITAÇÃO, PODENDO AINDA, SUBSTABELECEER ESTA PARA OUTREM, COM OU SEM RESERVAS DE IGUAIS PODERES, DANDO TUDO POR BOM FIRME E VALIOSO.

Franca, 25 de Fevereiro de 2020.



Morgana dos Reis Pena

CPF: 697 095 056 53



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para do devidos fins, que a empresa **MEG ALIMENTOS E NUTRIÇÃO LTA EPP**, estabelecida na Rua Dr. José Ribeiro Conrado nº 316 Bairro São José na cidade de Franca – SP, inscrita no CNPJ 05.667.064/0001-64 e Inscrição Estadual 310.373.958.110, nos forneceu **DIETAS ENTERAIS, FÓRMULAS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS**, sempre entregando os produtos no prazo combinado e exigido, bem como prestando os serviços de forma correta e eficiente, não existindo reclamações até o presente momento.

Franca, 03 de julho de 2019.

  
**CESAR CARRIJO BORGES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

1ª TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO DE FRANCA  
Fabiana Lanzo Cláplis Lunardi - Tabeliã  
Rua Padre Anchieta, 1888 - CEP: 14.400-740  
FONE: (16) 3722-0677

31 JUL. 2019

VALIDO SOMENTE  
COM O SELLO DE  
AUTENTICIDADE

1ª TABELÃO DE NOTAS  
E PROTESTO DE FRANCA-SP  
Gomes Villeca



AUTENTICAÇÃO  
Esta presente cópia apresentada neste  
documento respectivo original, dou fé  
em sua veracidade, sendo autenticada por  
autenticação R\$3,60

### Atestado de Capacidade Técnica

Declaramos, para os devidos fins e efeitos de direitos, que a empresa MEG ALIMENTOS E NUTRIÇÃO LTA EPP, estabelecida na Rua Floriano Peixoto, 1975 Bairro Centro na cidade de Franca –SP, inscrita no CNPJ 05.667.064/0001-64 e Inscrição Estadual 310.373.958.110. Forneceu e fornece a esta Instituição, Dietas Enterais, Fórmulas e Suplementos Nutricionais, conforme relação abaixo, tendo cumprido com eficiência e pontualidade em seus compromissos perante esta Instituição, não havendo até a presente data, nada que possa desabonar a sua idoneidade.

Nutren Junior 400g  
Modulen  
Peptamen 1.5 e Peptamen pó 400g  
Peptamen Junior  
Novasource GC 1.5 litro  
Novasource HI Protein litro  
Novasource GI Control litro  
Resource Fiber Mais  
Nutren 1.5  
Resource Glutamina  
Resource Thicken Up Clear  
Impact 200 ml  
Novasource Proline 200 ml

Por ser verdade, firmo o presente.  
Franca, 20 de julho de 2020.

Marcela Ferreira Ribeiro  
Nutricionista  
CRN 3 - 38080

Marcela Ferreira Ribeiro  
Nutricionista

1º TABELÃO DE NOTAS  
E PROTESTO DE FRANCA  
Angela Gomes Viloso  
Esprevente

TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO DE FRANCA  
Fabiana Lobo Elias Lunardi - Tabela  
Rua General Osório, 1665 - CEP: 14.400-520  
FONE: (16) 3702-0677

05 AGO. 2020

VALIDO SOMENTE  
COM O SELO DE  
AUTENTICIDADE



AUTENTICACAO  
A presente cópia extraída neste  
do respectivo original, dou fé  
ido por autenticação R\$ 3,79